

Decreto 2200 - 12 de Junho de 2000

Publicado no Diário Oficial no. 5762 de 13 de Junho de 2000

(vide Decreto 11660 de 15/07/2014)

Súmula: Acresce o nome do município de Campina Grande do Sul na redação, do Decreto Estadual nº 1753, de 06 de maio de 1996 e aprova o Zoneamento Ecológico - Econômico da Área de Proteção Ambiental do Iraí - APA DO IRAÍ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981, na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, no artigo 207 da Constituição Estadual, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, no Decreto Estadual nº 1.753, de 06 de maio de 1996, e considerando-se:

- que para a nomeação e descrição do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Iraí foi atendido especialmente o explicitado na Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, que criou o Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e no Decreto Estadual nº 1.753, de 06 de maio de 1996, que instituiu a Área de Proteção Ambiental na Área de Manancial da Bacia Hidrográfica do Rio Iraí;
- que a Resolução CONAMA nº 10/88 define as seguintes zonas:
 - I - Zona de Vida Silvestre;
 - II - Zona de Preservação da Vida Silvestre;
 - III - Zona de Conservação da Vida Silvestre;
 - IV - Zona de Uso Agropecuário; e,
 - V - Zonas de Uso Especial.
- que a Lei Estadual nº 12.248/98, em seu Capítulo IV, trata do Uso e Ocupação do Solo nas Áreas de Proteção, para efeito da implementação das políticas públicas pertinentes à referida Lei, sendo consideradas como áreas de intervenção as seguintes:
 - I. Áreas de Restrição a Ocupação;
 - II. Áreas de Ocupação Orientada;
 - III. Áreas de Urbanização Consolidada; e,
 - IV. Áreas Rurais.
- que o Decreto Estadual nº 1.753/96, diz em seu artigo 4º que o zoneamento ecológico-econômico conterà no máximo as seguintes zonas:
 - I. Represa;
 - II. Zonas Urbanas;
 - Zonas de Uso Diversificado
 - Zonas de Expansão Especial

- Zonas de Chácaras
 - Corredores de Uso Especial
 - Zonas Industriais Especiais
- III. Zonas de Conservação;
- Zonas de Conservação da Mata Nativa
 - Zonas Especiais de Fundos de Vales
 - Zonas de Preservação
- IV. Zona de Conservação da Vida Silvestre;
- V. Zonas de Usos Agropecuários.
- Zona de Agricultura Intensiva I
 - Zona de Agricultura Intensiva II
- que para o zoneamento ecológico-econômico da APA Estadual do Iraí devem ser atendidas as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 10/88, bem como na Lei Estadual nº 12.248/98;
 - que além de existirem alguns conflitos na indicação das zonas do Decreto Estadual nº 1.753/96, no decorrer dos estudos de formulação do zoneamento observou-se a impossibilidade de compatibilizar numa única classificação a indicação contida nesses três instrumentos legais, sendo necessária sua adequação;
 - que optou-se por uma classificação de zonas que utiliza a classificação, contida no art. 9º, do Capítulo IV, da Lei Estadual nº 12.248/88, a qual abriga as zonas consideradas no zoneamento, bem como acolhe a indicação da Resolução do CONAMA nº 10/88;
 - que no artigo 1º, artigo 3º, artigo 11 e parágrafo 1º do artigo 13, do Decreto Estadual nº 1753/96 foi omitido o nome do Município de Campina Grande do Sul;

DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado o nome do município de Campina Grande do Sul na redação do artigo 1º, artigo 3º, artigo 11 e parágrafo 1º do artigo 13, do Decreto Estadual nº 1753, de 06 de maio de 1996.

Art. 2º. Fica aprovado o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental do Iraí - APA DO IRAÍ, instituída pelo Decreto Estadual nº 1.753, de 06 de maio de 1996, localizada nos municípios de Campina Grande do Sul, Colombo, Piraquara, Pinhais e Quatro Barras, na forma do Regulamento anexo que integra o presente Decreto.

Art. 3º. O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Iraí, passa a conter a denominação e classificação, agrupadas em quatro áreas principais, em substituição ao contido no artigo 4º do Decreto Estadual nº 1753/96:

I - **ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA:** são as áreas de interesse de consolidação da ocupação urbana, saneando e recuperando as condições ambientais, que subdividem-se em:

a) ZUC I - Zona de Urbanização Consolidada I - Residencial Baixa Densidade: Compreende as áreas loteadas e em processo de ocupação, com lotes de tamanho médio = 1500 m².

b) ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II - Residencial Média Densidade: Compreende as áreas loteadas e em processo de ocupação, com lotes menores que 1500 m².

c) ZUC III - Zona de Urbanização Consolidada III - Borda do Campo: Compreende as áreas com ocupação urbana, do distrito de Borda do Campo.

d) ZUC IV - Zona de Urbanização Consolidada IV - Central: Compreende a área central da sede urbana do município de Quatro Barras (interna a APA).

II - ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA: são as áreas comprometidas com processos de parcelamento do solo (loteamentos urbanos), com processos de ocupação urbana; as áreas de transição entre as áreas rural e urbana; as sujeitas à pressão de ocupação, que exijam a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais, que subdividem-se em:

a) ZOO I - Zona de Ocupação Orientada: Compreende a faixa de transição entre as áreas de ocupação urbana e as agricultáveis no setor norte da APA, municípios de Campina Grande do Sul e Colombo e os espaços agricultáveis do setor leste da APA, sob forte pressão para ocupação intensiva.

b) ZOO II - Zona de Ocupação Orientada II: Compreende a faixa de 200 m ao longo da Zona da Represa, na área urbana do município de Quatro Barras.

c) ZOO III - Zona de Ocupação Orientada III: Compreende a área do entorno de loteamentos já aprovados e de zonas de ocupação industrial, funcionando como transição entre áreas de urbanização consolidada e áreas de restrição à ocupação.

d) CEUT - Corredor Especial de Uso Turístico: Compreende as áreas marginais aos eixos turísticos: a Estrada da Graciosa; a estrada de acesso à Colônia Faria a partir da Estrada da Graciosa; a Av. São Sebastião (PR-506) no trecho compreendido entre a Estrada da Graciosa e Contorno Leste (Município de Quatro Barras).

e) CICS - Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviços: Compreende as áreas marginais a BR-116, loteadas ou não (excetuando os trechos urbanística e ambientalmente não aptos à ocupação), e a área marginal oeste da Rua Luiz Berlesi, no trecho compreendido entre a BR-116 e o loteamento Jardim Paraná (Colombo).

f) ZEIS I - Zona Especial de Indústria e Serviços I: Compreende as áreas comprometidas com usos industriais de médio e grande porte.

g) ZEIS II - Zona Especial de Indústria e Serviços II: Compreende as áreas comprometidas com usos industriais e de serviços.

h) ZES – Zona Especial de Serviços: Compreende áreas marginais ao Contorno Leste, delimitadas em mapa, com potencial para implantação de atividades terciárias não poluidoras.

(Incluído pelo Decreto 11660 de 15/07/2014)

III - ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO: são as áreas de interesse de preservação com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação do ecossistema, que subdividem-se em:

a) ZPFV - Zona de Preservação de Fundo de Vale. Compreende a faixa de 30m de cada margem de rios e córregos e de 50m no entorno das nascentes.

b) ZPRE - Zona de Preservação da Represa. Compreende a faixa de 30 m. ao longo do reservatório do Iraí.

c) ZREP - Zona da Represa. Compreende a área inundável pela barragem do Iraí, cota 889,62.

d) ZCVS I - Zona de Conservação da Vida Silvestre I. Compreende a área de tombamento da Serra do Mar (interna a APA).

e) ZCVS II - Zona de Conservação da Vida Silvestre II. Compreende as áreas compostas por expressivos agrupamentos arbóreos, por áreas de estepes e áreas inundáveis, compondo espaços prioritários à manutenção da biota, incluindo-se os bosques remanescentes de araucária, considerados ou não no mapa de zoneamento que podem ser objeto de manejo extensivo.

f) ZCVSIII - Zona de Conservação da Vida Silvestre III. Compreende as áreas de agrupamentos arbóreos existentes importantes à qualidade da biota e áreas de reflorestamentos que podem ser objeto de manejo relativamente intensivo.

g) ZPAR - Zona de Parques. Compreende as áreas a serem utilizadas com parques públicos.

h) ZUIR - Zona de Uso Institucional Restrito: compreende as áreas de propriedade do Governo do Estado, destinadas a usos específicos.

i) ZEMC - Zona de Extração Mineral Controlada: compreende as áreas onde atualmente se desenvolve a exploração mineral.

j) ZCAI - Zona de Controle Ambiental Intensivo: compreende as áreas onde estão localizadas atividades e usos com alto risco à manutenção da qualidade hídrica.

IV - ÁREAS RURAIS: são as áreas destinadas à produção agrosilvopastoril, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Iraí como:

ZUA - Zona de Uso Agropecuário: Compreende os espaços agricultáveis do setor noroeste/norte da APA, sob pressão para ocupação intensiva.

Art. 4º. Nas Áreas de Intervenção, a implantação de novos empreendimentos deverá ser efetuada de maneira a não ocasionar aumento da cheia natural.

Art. 5º. O lançamento dos efluentes na rede pública de esgoto ou em sub-bacia hidrográfica externa a APA, deverá ser conforme parecer do órgão ambiental responsável.

Art. 6º. O parcelamento do solo para fins urbanos, incluindo-se as chácaras de recreio, depende de parecer prévio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC.

Art. 7º. A implantação de atividades industriais dependem de anuência da COMEC, de acordo com a legislação que disciplina o licenciamento ambiental no Estado.

I - Somente serão licenciadas as atividades industriais que não sejam potencialmente poluidoras, capazes de afetar ou colocar em risco os mananciais de água.

II - O licenciamento de novas atividades industriais fica vinculado a apresentação e aprovação de Diagnóstico Ambiental como pré-requisito à Licença Prévia e de Plano de Controle Ambiental como pré-requisito à Licença de Instalação.

III - As indústrias já implantadas na ZCAI - Zona de Controle Ambiental Intensivo, até a aprovação do zoneamento, deverão apresentar ao órgão ambiental, no prazo máximo de seis meses, um Plano de Controle Ambiental (PCA), incluindo um Diagnóstico Ambiental.

Art. 8º. No Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Iraí quanto às edificações residenciais, aplicar-se-á:

I - O "Habite-se" sobre residências somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada à rede pública de esgoto, ou a sistema adequado de tratamento individualizado, quando este for o caso.

II - No caso específico de condomínios residenciais, a densidade resultante dos mesmos não poderá ser superior à zona em que o referido empreendimento estiver inserido, ressalvado o definido para a ZOOI, quanto aos parâmetros de ocupação.

Art. 9º. As atividades agrosilvopastoris, de ecoturismo e minerárias, deverão atender, respectivamente:

I - A implementação das atividades agrosilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas atividades deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo.

II - As atividades de ecoturismo deverão estar compatibilizadas às ações de educação ambiental.

III - As atividades minerárias já licenciadas devem atender às recomendações de seus respectivos Planos de Controle Ambiental/PCA e/ou Plano de Recuperação Ambiental/PRA, além do atendimento à legislação ambiental aplicável.

Art. 10. Na APA do Iraí, são considerados proibidos:

I - a implantação de matadouros e curtumes;

II - a implantação e ampliação de cemitérios.

III - o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d'água estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis.

IV - a edificação na faixa de 15 m (quinze metros) ao longo de ambos os lados da faixa de domínio da Rodovia do Contorno Leste.

Parágrafo único. Somente serão licenciados os postos de gasolina, lava-rápidos e postos de serviço quando utilizarem tecnologia adequada que garanta a não poluição ambiental, conforme normatização do Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 11. Fica a critério do órgão municipal competente, bem como de órgãos estaduais responsáveis, quando assim especificado, a aprovação dos usos e atividades permissíveis, demonstrando que quanto à sua natureza não são perigosos, poluentes ou perturbadores para a zona em particular e para a APA em geral.

Art. 12. Os casos omissos serão analisados pela CAT - Câmara de Apoio Técnico da APA do Iraí.

I - Todas as atividades que não foram relacionadas na classificação hierárquica, tanto das atividades de comércio e serviços como também de outras naturezas, serão enquadradas nos casos omissos.

II - As alterações de uso do solo rural para fins urbanos, dentro do limite da APA, dependerão da anuência prévia da CAT - Câmara Técnica da APA do Iraí, além da aprovação pela respectiva Prefeitura Municipal.

Art. 13. Eventuais revisões e alterações do Zoneamento Ecológico-Econômico deverão ser objeto de proposição da Câmara de Apoio Técnico da APA do Iraí, submetidas à anuência do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e procedidas mediante a edição de Decreto Estadual.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de junho de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

Jaime Lerner

Governador do Estado

Hitoshi Nakamura

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Miguel Salomão

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

José Cid Campêlo Filho

Secretário de Estado do Governo

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2200/2000

REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IRAÍ

ANEXO I

Classificação, Definição e Relação dos Usos do Solo para implantação do Zoneamento.

a) Quanto às Atividades

a.1) Habitações

a.1.1) Unifamiliares: Construções destinadas a servir de moradia a uma só família.

a.1.2) Coletivas: construções destinadas a servir de moradia a mais de uma família. Enquadram-se nesta classificação as construções de habitações geminadas, devendo estas serem regulamentadas por legislação municipal específica.

a.1.3) Multifamiliares: construções isoladas, num mesmo lote, destinadas a servirem de moradia a uma família por construção.

a.2) Comércio

Atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias.

a.3) Serviço

Atividade, remunerada ou não, pela qual ficam caracterizados o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

a.4) Indústria

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos.

a.5) Agricultura

Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas e animais para as necessidades do próprio agricultor ou com vistas ao mercado.

a.6) Mineração

Atividade pela qual são extraídos metais ou substâncias não metálicas do solo e subsolo.

a.7) Manejo Florestal e/ou Agropecuário

É o conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agropecuárias a fim de que seja possível utilizar otimadamente os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento máximo dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

b) Quanto à Natureza

b.1) Perigosas

As atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

b.2) Poluentes

As atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água.

b.3) Perturbadoras

As atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento da APA.

c) Quanto à Escala das Atividades de Comércio e

Serviços

c.1) Pequeno Porte

Construções com área não superior a 100 m² (cem metros quadrados).

c.2) Médio Porte

Construções com área não superior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

c.3) Grande Porte
Construções com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados).

d) Quanto à Escala das Atividades Industriais

d.1) Porte Micro
Atividade industrial desenvolvida em construções de até 500 m² (quinhentos metros quadrados)

d.2) Pequeno Porte
Atividade industrial desenvolvida em construções de 500 m² (quinhentos metros quadrados) até 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

d.3) Médio e Grande Porte
Atividade industrial desenvolvida em construções com áreas superiores a 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

e) Quanto ao Grau de Adequação à Zona

e.1) Permitidos
Adequados à zona.

e.2) Permissíveis
Grau de adequação à zona, a critério do Órgão Municipal Competente e também a critério de órgãos estaduais responsáveis, quando assim especificado.

e.3) Proibidos
Inadequados à zona.

f) Quanto a Classificação Hierárquica das Atividades de Comércio e Serviços

f.1) Vicinal
Atividades de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, destinada a atender determinado bairro ou zona, tais como:

- Mercarias, açougues, padarias, quitandas, farmácias, drogarias;
- Lanchonetes, bares, casas de chá, cantinas, cafeterias, sorveterias;

barbearias;

- Salões de beleza, institutos de beleza, boutiques,

papelarias, livrarias, floriculturas;

- Sapatarias, chaveiros, armarinhos, revistarias,

escritório de comércio varejista;

- Casas lotéricas, jogos eletrônicos, consultórios,

própria residência;

- Endereços comerciais, referências fiscais;
- Atividades profissionais, não incômodas, exercidas na

manicure, artesanatos;

- Serviço de datilografia, desenho, digitação,

bancos, de vendas;

- Postos de telefonia, de correios e telégrafos, de
- E outros serviços e comércio.

f.2) De Bairro

Atividades de porte médio, de utilização imediata intermitente, destinada a atender determinado bairro ou zona, tais como:

- Escritórios de profissionais liberais, de prestação de serviços, escritórios administrativos;
- Academias, lavanderias, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios;
- Boutiques;
- Ateliês, galerias de arte, antiquários;
- Estacionamento comercial;
- Laboratórios de análises clínicas, radiológicos, fotográficos e similares;
- Agências bancárias, de jornal, de turismo;
- Manufaturas e artesanatos;
- Oficinas de eletrodomésticos;
- Lojas de ferragens, materiais domésticos, calçados e roupas;
- Restaurantes, cafés, saunas, rotisseries;
- Choparias, churrasarias, petiscarias e saunas;
- Estabelecimentos de ensino, de pequeno e médio porte.

- Creches, postos assistenciais, sedes de entidades religiosas, ambulatórios e clínicas;

- Tipografias, clichérias, malharias;

- Venda de eletrodomésticos, móveis;

- Oficinas mecânicas e borracharias;

- Peixarias, mercados e boates;

- Outros serviços e atividades correlatas e similares.

f.3) Setorial

Atividades comerciais e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, tais como:

- Instituições bancárias, entidades financeiras, sedes de empresa;

- Hotéis, buffets com salão de festas;

- Escritórios de comércio atacadista;

- Imobiliárias, clínicas;

comércio atacadista;

- Super e hipermercados;

televisão;

- Cinemas, teatros, museus, auditório de rádio e

- Clubes, sociedades recreativas;

- Serviço de lavagem de veículos;

- Serv-car.

f.4) Geral

Atividades destinadas à população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias, tais como:

- Impressoras, editoras;

- Grandes oficinas, oficinas de lataria e pintura;

- equipamentos;
- Comércio atacadista, comércio varejista de grandes
 - Armazéns gerais, depósitos;
 - Entrepósitos, cooperativas, silos;
 - Cerâmica, marmorearias;
 - Depósitos de inflamáveis;
 - Agenciamento de cargas, transportadoras;
 - Hospital veterinário, canil, hotel de animais;
 - Serviços de coleta de lixo;
 - Outros serviços e atividades correlatas e similares.

f.5) Específicos

sistema viário depende de análise especial para cada caso (exceto matadores e curtumes).

de recreação;

teatros;

- Atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para cada caso (exceto matadores e curtumes).
- Centros de convenções, centro de exposições, centro de recreação;
 - Redes culturais, esportivas e recreativas, auditorias;
 - Casas de espetáculo e de culto, cinemas, museus e teatros;
 - Estabelecimentos de ensino, sociedades culturais;
 - Casas de saúde, capelas mortuárias;
 - Hospitais, maternidades, pronto-socorro;
 - Albergues;
 - Estacionamento de veículos, edifícios-garagem;
 - Comércio varejista de combustíveis;
 - Comércio varejista de derivados de petróleo;

- Serviços de bomba de combustíveis para abastecimento de veículos de empresa;
- Campos desportivos, parques de diversões, circos;
- Outros serviços e atividades correlatas e similares.

ANEXO A QUE REFERE O DECRETO Nº 2200/2000

REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IRAÍ

ANEXO II

Tabela 01 - Usos e Atividades - (01/07)

ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
ZUC I Zona de Urbanização Consolidada I Residencial Baixa Densidade	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal.	Comércio e serviço de bairro; hotéis; camping; campos desportivos; clubes; outros serviços ligados ao turismo e lazer;	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	
ZUC II Zona de Urbanização Consolidada II Residencial Média Densidade	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal.	Habitação multifamiliar ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ; habitação coletiva; comércio e serviço específico ⁽³⁾ ; Comércio e serviço de bairro.	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ Até 2 unidades habitacionais por lote, respeitando a taxa de ocupação. ⁽²⁾ As habitações multifamiliar (máximo 2 unidades por lote) implantadas até a data de aprovação deste Decreto, deverão ser regularizadas, respeitando a taxa de ocupação da zona.
ZUC III Zona de Urbanização Consolidada III Borda do Campo	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal; comércio e serviço de bairro.	Habitação multifamiliar ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ; comércio e serviço específico ⁽³⁾ ; comércio e serviço de bairro; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m ² ; hotel, restaurante, cinema, clube, sociedade recreativa; estabelecimento agropecuário.	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ Até 2 unidades habitacionais por lote, respeitando a taxa de ocupação. ⁽²⁾ As habitações multifamiliar (máximo 2 unidades por lote) implantadas até a data de aprovação deste Decreto, deverão ser regularizadas, respeitando a taxa de ocupação da zona. ⁽³⁾ Exceto hospitais, sanatórios.
ZUC IV Zona de Urbanização Consolidada IV Central	Habitação unifamiliar; Comércio e serviço vicinal; comércio e serviço de bairro	Habitação multifamiliar ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ; habitação coletiva; comércio e serviço específico ⁽³⁾ ; comércio e serviço setorial	Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ Até 2 unidades habitacionais por lote, respeitando a taxa de ocupação. ⁽²⁾ As habitações multifamiliar (máximo 2 unidades por lote) implantadas até a data de aprovação deste Decreto, deverão ser regularizadas, respeitando a taxa de ocupação da zona.

Cont. Tabela 01 - Usos e Atividades - (02/07)

ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
ZOO I Zona de Ocupação Orientada I	Habitação unifamiliar (1); Comércio e serviço vicinal; Atividades agrosilvopastoris (2).	Condomínios residenciais; comércio e serviço de bairro; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m ² ; estabelecimento educacional e de pesquisa; pousada, albergue e hotel; camping; convento, seminário e similares; clínica de repouso; clube; sociedade recreativa, esportiva ou cultural; campo desportivo; restaurante; outras atividades e serviços ligados ao turismo, lazer e recreação.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	(1) Permitido uma moradia complementar por lote, respeitada a taxa de ocupação. (2) A implementação das atividades agrosilvopastoris existentes e a implantação de novas deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.
ZOO II Zona de Ocupação Orientada II	Habitação unifamiliar	Loteamentos e condomínios residentes (1); hotéis e pousadas; restaurantes (1); outros serviços ligados ao lazer e turismo (1).	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	(1) Mediante apresentação do RAP.

Cont. Tabela - Usos e Atividades - (03/07)

ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
ZOO III Zona de Ocupação Orientada III	Habitação unifamiliar	Condomínios residenciais; comércio e serviço vicinal; hotéis e pousadas; restaurantes; clubes; outros serviços ligados ao lazer e turismo.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	
CEUT Corredor Especial de Uso Turismo	Habitação unifamiliar; hotel; pousada; restaurante.	Todos os usos da zona em que o trecho do CEUT está inserido ⁽¹⁾ ; Comércio e serviço vicinal; Comércio e serviço de bairro; cinema; teatro; museu; camping; outras atividades e serviços ligados ao turismo e lazer; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m2.	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ Todos os usos adicionais aqueles da zona em que o CEUT está inserido aplica-se apenas aos lotes com testada às vias consideradas. Nas áreas de restrição à ocupação prevalecem os parâmetros e os usos e atividades específicas para as mesmas.
CICS Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviço	Comércio e serviço geral; Comércio e serviço setorial.	Habitação unifamiliar; comércio e serviço vicinal; comércio e serviço de bairro; comércio e serviço específico; atividades industriais não poluentes e não perturbadora ⁽¹⁾ .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ As atividades potencialmente poluidoras já instaladas deverão atender às exigências de proteção ambiental constantes nas legislações específicas.
ZEIS I Zona Especial de Indústria e Serviço I	Comércio e serviço geral; Comércio e serviço setorial.	Habitação unifamiliar; comércio e serviço específico; serviço de apoio a indústria; atividades industriais não poluentes e não perturbadoras ⁽¹⁾ .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ As atividades potencialmente poluidoras já instaladas deverão atender às exigências de proteção ambiental constantes nas legislações específicas.
ZEIS II Zona Especial de Indústria e Serviço II	Comércio e serviço geral; Comércio e serviço setorial.	Habitação unifamiliar; comércio e serviço específico; serviço de apoio a indústria; atividades industriais não poluentes e não perturbadoras ⁽¹⁾ .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ As atividades potencialmente poluidoras já instaladas deverão atender às exigências de proteção ambiental constantes nas legislações específicas.

Cont. Tabela 01 - Usos e Atividades (04/07)

ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<p>ZREP Zona da Represa</p>	<p>Atividades de vela; remo e pesca esportiva (caniço e anzol) ⁽¹⁾</p>	<p>Pesquisas científicas ⁽¹⁾; outros esportes aquáticos; outros veículos náuticos que não utilizem motores a combustão.</p>	<p>Proibida a balneabilidade, o uso de embarcações a motor (inclusive jet-sky), de atividades de pesca intensiva com uso de rede, tarrafa, espinhão e outros utensílios do gênero. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.</p>	<p>⁽¹⁾ Mediante licença prévia do IAP.</p>
<p>ZPRE Zona de Preservação da Represa</p>	<p>Recuperação de áreas degradadas.</p>	<p>Acesso a represa preferencialmente através de parques públicos desde que comprovado o interesse social ou utilidade pública da obra.⁽¹⁾ ⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾.</p>	<p>Proibido o uso de agrotóxico e outros biocidas; proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade de conservação do meio ambiente.</p>	<p>⁽¹⁾ No máximo 1(um) acesso por empreendimento e mediante licença prévia do IAP, conforme RAP. ⁽²⁾ O licenciamento deverá estar estas vinculada à definição de co-responsabilidade do empreendedor com as medidas compensatórias, com as atividades de educação ambiental, de apoio a fiscalização e de execução de projetos visando a melhoria da qualidade ambiental do lago e do seu entorno. ⁽³⁾ As áreas de acesso público, deverão estar providas de infra-estrutura sanitária adequada, sujeita ao licenciamento ambiental do IAP, de forma que não haja impacto de qualquer espécie no lago. ⁽⁴⁾ Os acesso deverão ser restritos e controlados pelo empreendedor (Prefeitura).</p>
<p>ZPAR Zona de Parques</p>	<p>Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas.</p>	<p>Equipamentos de lazer, recreação e cultura conforme Plano Próprio de manejo ⁽¹⁾.</p>	<p>Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade de conservação do meio ambiente.</p>	<p>⁽¹⁾ Mediante licença do IAP, conforme RAP.</p>

Cont. Tabela 01 - Usos e Atividades (05/07)

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
<p>ZPFV Zona de Preservação de Fundo de Vale</p>	<p>Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas.</p>	<p>Pesquisa científica⁽¹⁾; atividades ligadas a educação ambiental; Atividades que permitam o uso moderado e auto-sustentado da Biota⁽²⁾.</p>	<p>Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas; proibido todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento; roçados; criação de barreiras artificiais internas (cercas e muros deverão prever espaços adequados para a passagem de animais silvestres conforme orientação do IAP); obras de drenagem; corte, explorações e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração; uso de fogo como elemento de manejo; qualquer tipo de construção. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.</p>	<p>⁽¹⁾ Mediante licença prévia do IAP. ⁽²⁾ Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo IAP.</p>
<p>ZEMC Zona de Extração Mineral Controlada</p>	<p>Reciclagem de uso para lazer, recreação, turismo e outros ambientalmente adequados; recuperação de áreas degradadas.</p>	<p>Atividades minerárias já licenciadas ou em processo de licenciamento até a data de aprovação do Zoneamento da APA do Irai pelo Conselho Gestor de Mananciais da RMC.</p>	<p>Licenciamento de novas atividades minerárias e/ou frentes de mineração. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.</p>	
<p>ZUIR Zona de Uso Institucional Restrito</p>	<p>Uso institucional existente.</p>	<p>Pesquisas científicas ⁽¹⁾; manejo Agropecuário e florestal ⁽¹⁾.</p>	<p>Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.</p>	<p>⁽¹⁾ Ampliação das atividades existentes ou implantação de novas, dependem de aprovação do IAP/CAT (Câmara de Apoio Técnico da APA do Irai).</p>

Cont.Tabela 01 - Usos e Atividades (06/07)

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
ZCAI Zona de Controle Ambiental Intensivo	Reciclagem do uso atual para outras atividade que possam garantir a qualidade dos recursos hídricos da APA.	Desenvolvimento das atividades atuais devidamente adequadas aos planos de Controle Ambiental específicos ⁽¹⁾ . Ampliações físicas que envolvam quaisquer tipos de intensificação das atividades, dependem da respectiva aprovação do Plano de Controle Ambiental, pelo órgão competente.	Lançamento de efluentes no solo, rios e córregos. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ Os efluentes deverão ser previamente tratados e lançados na rede pública ou com reversão em outras bacias, conforme orientação do IAP. O prazo para apresentação dos Planos de Controle Ambiental é de 06 meses após aprovação do zoneamento ecológico-econômico da APA.
ZCVS I Zona de Conservação de Vida Silvestre I	Conforme legislação pertinente e Planos de Manejo Específicos ⁽¹⁾			⁽¹⁾ Mediante licença prévia do IAP.
ZCVS II Zona de Conservação de Vida Silvestre II	Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas.	Pesquisa científica ⁽¹⁾ ; atividades de educação ambiental ⁽²⁾ ; atividades de ecoturismo ⁽²⁾ ; manejo sustentado da biota ⁽²⁾ .	Proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas; todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus extratos de desenvolvimento; roçados; criação de barreiras artificiais internas (cercas, muros, etc) sem espaços adequados para a passagem de animais silvestres conforme orientação do IAP; obras de drenagem; corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração; uso de fogo como elemento de manejo. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	⁽¹⁾ Mediante licença prévia do IAP. ⁽²⁾ Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo IAP.
ZCVS III Zona de conservação da Vida Silvestre III	Pesquisa científica; recomposição florística com espécies nativas.	Habitação unifamiliar ⁽¹⁾ ; fruticultura sem uso de agrotóxicos e biocidas; apicultura; piscicultura e lazer; outras atividades que permitam o manejo moderno e auto-sustentado da biota ⁽²⁾ .	Proibido o uso de agrotóxico e outros biocidas; corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio médio e avançado de regeneração; uso de fogo como elemento de manejo.	⁽¹⁾ Mediante licença prévia do IAP. ⁽²⁾ Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo IAP.

Cont.Tabela 01 - Usos e Atividades (07/07)

ÁREAS RURAIS				
ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	OBSERVAÇÕES
ZUA Zona de Uso Agropecuário	Habitação unifamiliar (1); Comércio e serviço vicinal; Atividades agrosilvopastoris (2)	Condomínio de chácaras; atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em áreas com até 500,00 m2; equipamento comunitário; pousada, albergue e hotel; camping; clínica de repouso; clube; sociedade recreativa, esportiva ou cultural; campo desportivo; restaurante; outras atividades e serviços ligados ao turismo, lazer e recreação,	Proibido o uso de agrotóxico e outros biocidas. Proibidos todos os usos que por suas características comprometam a qualidade hídrica da bacia e a qualidade de conservação do meio ambiente.	(1) Permitido uma moradia complementar por lote, respeitada a taxa de ocupação. (2) A implementação das atividades agrosilvopastoris existentes e a implantação de novas deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de Conservação do solo e manejo adequado.

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 2200/2000

REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO IRAÍ

ANEXO III

Tabela 02 - Parâmetros de Ocupação (01/04)

ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA						
ZONAS	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m²)/(m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAV	RECUO ALINHAMENTO O PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
ZUC I Zona de Urbanização Consolidada I Residencial Baixa Densidade	(¹)	20	2	10	1,5	(1) Proibidas novas subdivisões, com exceção da área situada no município de Quadro Barras, entre o loteamento Bosque Merhy, a Rua Nilo Fávoro e a área de propriedade da Prefeitura Municipal, com parcelamento de lote mínimo de 450 m ² , taxa de ocupação de 40%, altura máxima de 2 pavimentos e recuo frontal de 5 m. Para os loteamentos existentes: tamanho do lote conforme aprovação do loteamento.
ZUC II Zona de Urbanização Consolidada II Residencial Média Densidade	(¹) (²)	40 (²)	2 (²)	5 (²)	1,5 (²)	(1) Tamanho do lote conforme aprovação do loteamento. Para as áreas não loteadas, no município de Campina Grande do Sul, situadas entre os loteamentos Joana Olímpia, Moradias Timbú, Jardim Oswaldo Florêncio e Lot. Eugênia Maria e as áreas limitadas pelo loteamento Moradias Timbú, Jd. Graciosa, Jd Paulista e uma linha paralela, a leste, distante 408 metros do limite dos lotes a oeste; o tamanho do lote será de 450/12 (lotes de esquina +5). (2) No município de Campina grande do Sul, loteamento Jardim Paulista, poderá ser delimitada – através de lei municipal – uma área de tamanho máximo de 240.000 m ² , na qual será permitida a intensificação dos parâmetros de uso, em terrenos iguais ou superiores a 600m ² , com aquisição de potencial construtivo (a ser regulamentada por lei municipal), respeitada uma taxa de ocupação de 40% e 4 pavimentos, e dependendo das recomendações emanadas do detalhamento dos estudos urbanísticos e de sua compatibilidade à garantia da qualidade e quantidade hídrica).
ZUC III Zona de Urbanização Consolidada III Borda do Campo	360/12 (esquina+5)	40	2	5	1,5	
ZUC IV Zona de Urbanização Consolidada IV Central	360/12 (esquina+5)	66,66	4	0	1,5	

Cont. Tabela 02 - Parâmetro de Ocupação (02/04)

ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA						
ZONAS	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m²)/(m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAV	RECUO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
ZOO I Zona de Ocupação Orientada I	10.000/25 ⁽¹⁾	5 ⁽²⁾	2	10	5	(1) Para condomínios residenciais, o tamanho mínimo da fração do terreno será de 3.000 m ² e será aplicado para os casos onde houver uma reserva de área de conservação e/ou preservação permanente* igual ou superior a 40%. Para definição do tamanho mínimo da fração do terreno, em condomínios com áreas de conservação e/ou preservação inferiores a 40% utiliza-se a seguinte fórmula: $T=10.000 - P \times IIP$, onde T = tamanho da fração P = porcentagem da área do terreno destinada à conservação e/ou preservação e IIP = 174,83 que representa o índice de intensidade "per division" destinada a conservação e/ou preservação**. (2) Taxa de ocupação = 10% do total da gleba para o caso condomínios residenciais. * as áreas situadas nas Zonas de Conservação da Vida Silvestre e nas de Preservação, pertencentes ao empreendimento destinado à implantação de condomínios residenciais, poderão ser computados no cálculo de P. ** o tamanho da fração do terreno (lote) é diretamente proporcional à área de conservação/preservação, tendo como limite mínimo 3.000m ² .
ZOO II Zona de Ocupação Orientada II	5.000/25	5 ⁽¹⁾	2	5	1,5	(1) Taxa de ocupação = 10% por habitação unifamiliar.
ZOO III Zona de Ocupação Orientada III	3.500/20 ⁽²⁾	5 ⁽¹⁾	2	5	1,5	(1) Taxa de ocupação = 10% por habitação unifamiliar. (2) Fração média=5.000 m ² , sendo o número total de lotes resultante da divisão da área líquida da área ser loteada pela fração média.
CEUT Corredor Especial de Uso Turístico	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹) Os parâmetros a serem utilizados são os das zonas em que o CEUT está inserido.
CICS Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviços	1000/15(1)	40	2	25(2)	1,5	(1) Referente aos novos parcelamentos. Para os parcelamentos existentes o tamanho do lote permanece conforme aprovação do loteamento. (2) A partir do limite da faixa de domínio da rodovia.
ZEIS I Zona Especial de Indústria e Serviço I	5.000/40	30	2	10	5	
ZEIS II Zona Especial de Indústria e	2.000/25	30	2	10(¹)	5	(¹) Lotes com testada para BR-116:RECUO ALINHAMENTO PREDIAL=25 metros a partir da faixa de domínio da rodovia.

Cont. Tabela 02 - Parâmetros de Ocupação (03/04)

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO						
ZONAS	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m²)/(m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAV .	RECUO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
ZREP Zona de Represa	-	-	-	-	-	
ZPRE Zona de Preservação da Represa	-	-	-	-	-	
ZPFV Zona de Preservação de Fundo de Vale	-	-	-	-	-	
ZPAR Zona de parques		(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹) No caso de projetos especiais a definição de parâmetros fica a cargo da CAT.
ZEMC Zona de Extração Mineral Controlada	-	-	-	-	-	(¹) No caso de projetos especiais a definição de parâmetros fica a cargo da CAT.
ZUIR Zona de Uso Institucional Restrito	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹) As ampliações das edificações dependem de aprovação pelo órgão competente, de Plano de Controle Ambiental, e os parâmetros para a ocupação proposta deverão constar do Plano retromencionado e deverão ser objeto de anuência pela CAT.
ZCAI Zona de Controle Ambiental Intensivo	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹)	(¹) Conforme orientação do IAP.
ZCVS I Zona de Conservação de Vida Silvestre I	20.000	1	2	(¹)	(¹)	(¹) Conforme orientação do IAP.
ZCVS II Zona de Conservação da Vida Silvestre II	20.000	1	2	(¹)	(¹)	(¹) Conforme orientação do IAP.
ZCVS III Zona de Conservação da Vida Silvestre III	20.000	5	2	(¹)	(¹)	(¹) Conforme orientação do IAP.

Cont. Tabela 02 - Parâmetros de Ocupação (04/04)

ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO						
ZONAS	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m²)/(m)	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	Nº PAVIMENTOS	RECUO ALINHAMENTO PREDIAL (m)	RECUO DIVISAS (m)	OBSERVAÇÕES
ZUA Zona de Uso Agropecuário	20.000/40	5	2	15	5	